



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437498

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1088067-12.2023.8.26.0100

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: SÃO PAULO

**APTE.: SCOREMEDIA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM
MARKETING DIGITAL LTDA.**

APDA.: DBB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

JUIZ: MARIO CHIUVITE JÚNIOR

VOTO Nº: 7848

**EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
COBRANÇA E RECONVENÇÃO. RECURSO
NÃO CONHECIDO.**

I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido em ação de cobrança e procedente a reconvenção, condenando a reconvinda a pagar indenização por danos morais de R\$ 10.000,00. A autora busca a reforma da decisão.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar a competência para o julgamento do recurso de apelação, considerando a prevenção da 37ª Câmara de Direito Privado em razão de anterior análise da relação jurídica entre as partes.

III. Razões de Decidir: Verificou-se que a 37ª Câmara de Direito Privado já havia conhecido



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de causa precedente envolvendo o mesmo contrato, o que estabelece a prevenção conforme o art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso não conhecido. Determinada a remessa dos autos à 37ª Câmara de Direito Privado.

Tese de julgamento: 1. A prevenção de órgão julgador ocorre quando este já conheceu de causa derivada do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica.

Legislação Citada: Regimento Interno do TJSP, art. 105.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 722/736, integrada pela decisão de fls. 741, que julgou improcedente o pedido formulado em ação de cobrança e procedente a reconvenção, “*com o fim de condenar a reconvinda a pagar à parte reconvinte indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), com correção monetária, fixada de acordo com os índices da Tabela Prática do Egrégio TJSP, incidente a partir da data de publicação desta sentença, nos moldes do preconizado pela súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e com juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação. Confirma-se, como corolário da procedência da reconvenção, a tutela de urgência concedida nos autos em fls. 517/518, levantando a parte reconvinte a caução determinada nos autos, em vista da confirmação da tutela antecipada neste instante processual. [...]*”.

Recorre a autora, buscando a reforma da decisão (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

744/758).

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, preparado (fls. 759/760 e 799/800) e respondido (fls. 764/789), pugnando a apelada pelo não conhecimento do apelo por não atacar os fundamentos expostos na sentença, em razão da mera repetição da petição inicial e afronta ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Compulsando os extratos de movimentação processual, extraídos do *site* deste Egrégio Tribunal de Justiça, verificou-se que a ré/apelada ingressou com precedente tutela cautelar antecedente em face da autora/apelante, tendo por objeto o mesmo contrato que fundamentou a propositura desta ação de cobrança (“Contrato para gerenciamento de Marketing Digital”, firmado em 02.05.2023).

Depreende-se dos aludidos extratos que, nos autos daquela ação, foi interposto recurso de agravo de instrumento sob o nº **2162347-43.2023.8.26.0000**, distribuído em 19.06.2023 ao eminente Desembargador Afonso Celso da Silva, integrante da Colenda 37ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, e por esta julgado em 17.07.2023.

Desse modo, em se tratando do mesmo contrato envolvido em ambas as ações ajuizadas, é imperioso reconhecer a prevenção do órgão recursal que em primeiro lugar analisou a relação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica havida entre os litigantes.

Com efeito, nos termos do art. 105, *caput* e § 1º, do atual Regimento Interno desta Corte:

*“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, **derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica**, e nos processos de execução dos respectivos julgados.*

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.” (destaquei)

Destarte, com fulcro no referido dispositivo do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forçoso reconhecer a prevenção da Colenda 37ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do presente recurso de apelação, o que obsta o exame do inconformismo da recorrente por esta 13ª Câmara.

Ante o exposto, o voto **não conhece** do recurso e determina a remessa dos autos à 37ª Câmara de Direito Privado desta Corte, em face de sua prevenção.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator